



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502109-45.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOAO GONCALVES LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão, bem como conceder o regime prisional semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1502109-45.2024.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto – Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: J. G. L.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36481

Apelação – Descumprimento de medida protetiva – Autoria, dolo e materialidade bem delineados – Confissão do acusado - O crime de descumprimento de medida protetiva é crime contra a administração pública, não sendo possível à qualquer pessoa autorizar seu descumprimento.

Afastamento dos maus antecedentes – Procedência - Hipótese na qual o Juízo a quo não especificou qual documento levou em consideração ao reconhecer maus antecedentes, o que implica clara afronta ao disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal – Descumprimento da medida protetiva sob o efeito de drogas não é conduta especialmente reprovável – Redução da pena básicas para o piso legal.

Confissão – Possibilidade de reconhecimento da atenuante da pena, de ofício – Compensação integral com a recidiva.

Regime prisional semiaberto – Possibilidade – Réu reincidente e pena que não ultrapassa quatro anos.

Substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Impossibilidade (artigo 17 da Lei nº 11.340/06 e Súmula nº 588 do E. Superior Tribunal de Justiça).

Recurso a que se dá parcial provimento.

J. G. L. foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da comarca de São José do Rio Preto, por infração ao artigo 24-A da Lei 11.340/06, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime fechado. O réu restou absolvido da acusação de roubo, por insuficiência de provas (fls. 150/154).

Apela a Defesa, reclamando absolvição por ausência de dolo na conduta, sob alegação de que houve autorização da vítima para que o réu adentrasse no imóvel para pegar seus bens. Subsidiariamente, reclamou a substituição da pena e fixação de regime

menos gravoso (fls. 166/177).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 181/183), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 198/200).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 30 de outubro de 2024, no período da manhã, na Rua Dilene Patrícia da Silva, nº 810, Conjunto Habitacional Nova Esperança, comarca de São José do Rio Preto, descumpriu decisão judicial (autos nº 1500074-15.2024.8.26.0559, intimação à fl. 16) que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de *E. C. de J.*, sua ex-companheira.

A autoria é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu afirmou que a ofendida o convidou para ir até a residência buscar o celular que ela não queria entregar, empurrando-a quando tentou pegar o celular da mão dele.

A ofendida, por sua vez, em juízo, narrou que o acusado apareceu em sua residência sem ser convidado e que não autorizou a entrada dele. Disse que abriu o portão pra ele entrar quando ele estava no portão. Afirmou que ele estava drogado e que o celular que ele foi buscar era do próprio acusado, pois tinha comprado de uma tia dele, mas ainda não havia ; afirmou que tentou retirar o celular da mão dele porque o aparelho não estava pago.

Pois bem.

Restou incontroverso o descumprimento da medida protetiva. O acusado afirmou que embora tivesse conhecimento da restrição, optou por descumpri-la, pois a ofendida o teria autorizado a adentrar para pegar o aparelho celular.

Contudo, tem-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas não é praticado contra quem detém a proteção, mas contra a administração da justiça, sendo o dolo a vontade livre e consciente de não cumprir a determinação judicial. Assim, ainda que houvesse o consentimento da ofendida, não tornaria

sua conduta atípica.

Assim, dou por acertada a condenação.

Apontando a existência de maus antecedentes, sem indicar a respectiva condenação, bem como o fato de o réu ter praticado a conduta delitiva sob o efeito de drogas, majoraram-se as básicas.

Ocorre que a Magistrada de piso não indicou qual processo utilizou na primeira fase da dosimetria para amparar os maus antecedentes, o que, além de implicar afronta ao dever de fundamentar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, torna impossível descartar a possibilidade de *bis in idem*, relativamente ao feito caracterizador de reincidência, levado em consideração na segunda fase do cálculo. Ademais, a prática do crime sob o efeito de substância narcótica em nada denota maior reprovabilidade da conduta.

Dito isso, **afasto os maus antecedentes, bem como a circunstância desfavorável** e reduzo as penas para o piso de 02 (dois) anos de reclusão.

Anoto que houve **confissão** no caso dos autos. É que o réu admitiu haver entrado na residência da ofendida. Assim, a atenuante da pena deve ser reconhecida. De outra banda, está presente a recidiva em desfavor do acusado. Assim, dou-as por integralmente compensadas, tornando as penas inalteradas nesta etapa.

Ante o afastamento das circunstâncias desfavoráveis ao réu, aliada à quantidade da pena que não ultrapassou quatro anos, entendo viável a fixação do **semiaberto**.

No que tange a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, incabível, a meu ver, ante ao artigo 17 da Lei nº 11.340/06 e Súmula nº 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir a pena para 02 (dois) anos de reclusão, bem como conceder o regime prisional semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amable Lopez Soto
relator